



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 106/2021

PROTOCOLO Nº 1285/2021

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Cumpre citar o respeitável ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meireles: “ o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o Município, e relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância”. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No presente caso, o projeto de lei não contraria nenhuma lei federal ou estadual acerca do tema.

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica.

norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 106/2021
PROTOCOLO Nº 1285/2021
PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre o poder de polícia que incentiva a preservação do meio ambiente.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Por fim, caso seja sanada a irregularidade, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **NÃO HÁ ÓBICE para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 14 de junho de 2021.

BRUNA SIMOES
PEIXOTO:
01564003671

Aterado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO 01564003671
DN: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF AJ, OU=VALID, OU=AR CERTDATA,
CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO 01564003671
Resol: Eu sou o autor de este documento
LOCAL: SP
Data: 2021.06.14 12:46:03
Fonte: Resol: Versão: 3.4.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba